

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10830/000.818/92-14

Acórdão no. 108-01.984

Sessão de 27 de abril de 1995

RECURSO NO.: 87.697 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1988

RECORRENTE : FRIZZERAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG

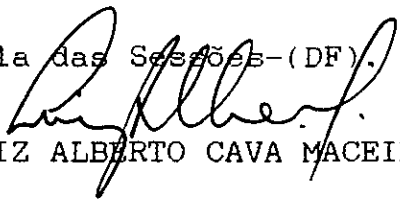
/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIZZERAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-(DF), em 27 abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10630/000.918/92-14

Acórdão no. 108-01.984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.SANDRA MARIA DIAS NUNES.RICARDO JANCOSKI
e JOSE ANTONIO MINATEL.Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO
IRVIN DE CARVALHO VIANNA

ACÓRDÃO Nº 108-01.984

RECURSO Nº: 87.697

RECORRENTE: FRIZZERÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIZZERÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,
com sede na Av. Raul Soares nº 197, Bairro Centro, município
de Aimorés - MG, C.G.C. MF nº 23.834.971/0001-32,
inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua
impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de
PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no
art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº
07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da
defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o
princípio da decorrência, considerou procedente o lançamento
fiscal.

Recorrendo a empresa, reiterou às
razões de recurso constantes no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.984

V O T O

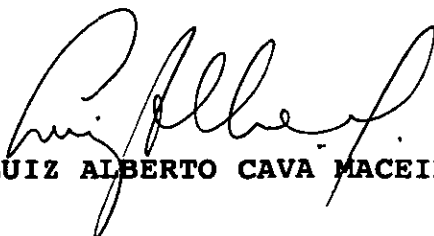
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada subsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para manter a exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator